



Mario Angelo Queiroz

OAB - MG 116.183

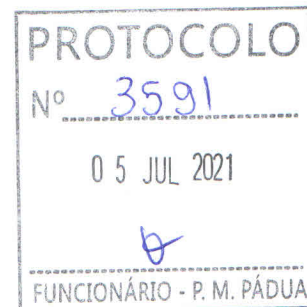
Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ

Processo Administrativo 037/2021

Edital 037/2021 – Pregão Presencial



PÁDUA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.244.832/0001-68, com sede na Rua Nestor Rodrigues Perlingeiro, s/n, térreo, Bairro São Luiz, Santo Antônio de Pádua – RJ, CEP 28.470-000, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. José Carlos Cordeiro Sanches, portador do RG 071898845 IFP/RJ, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo - doc. 01), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

DOS FATOS

Houve por bem a Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 12.1.5.1 do Edital (**Atestado de capacidade técnica**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto da presente licitação.)

**Avenida Governador Benedito Valadares
52/01, Centro, Pirapetinga - MG**



Mario Angelo Queiroz

OAB - MG 116.183

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica



Entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Município, sendo ainda a atual prestadora de serviços desta natureza para o Município e para a Câmara Municipal, conforme documentação em anexo.

Não se pode duvidar que não há maior atestado de capacidade técnica que a prestação do serviço licitado para o ente contratante.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

Avenida Governador Benedito Valadares
52/01, Centro, Pirapetinga - MG



Mario Angelo Queiroz

OAB - MG 116.183

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, cópias de contrato firmado com o Município, bem como com a Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, que comprovam a prestação do mesmo serviço ao qual concorreu neste certame.

Saliente-se, por oportuno e importante, que a Recorrente é Microempresa e tem o direito de juntar documentos ao procedimento licitatório no prazo de cinco dias úteis, contados do momento em que foi declarada vencedora, conforme consta da Lei Complementar 123/2006.

Avenida Governador Benedito Valadares
52/01, Centro, Pirapetinga - MG



Mario Angelo Queiroz

OAB - MG 116.183

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica



Mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Ademais, há que se pontuar que na Ata de Julgamento consta que “(...) o **PREGOEIRO, após vista, rubrica e análise dos envelopes e documentos, declarou os licitantes aptos a participar do certame.**”

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na presente disputa.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santo Antônio de Pádua, 05 de julho de 2021.


Mario Angelo Silva Galhardo Queiroz
OAB/MG 116.183


José Carlos Cordeiro Sanches

Avenida Governador Benedito Valadares
52/01, Centro, Pirapetinga - MG